

RECOMENDAÇÃO N.º 11/2024

REF: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001347/2018-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seus membros infrafirmados, com fulcro nos artigos 127, 129, incisos II e IX, e art. 134 da CF/88, nos artigos 5º, incisos I, V e VI, e 6º, inciso XX, da LC n.º 75/93, no artigo 23 da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 15 da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 26 e 27, IV, da Lei 8.625/93, art. 4º, II, III, X e XI da LC n.º 80/94 e demais dispositivos pertinentes, bem como:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público e a Defensoria Pública à categoria de instituições permanentes, essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes, respectivamente, “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis*” (art. 127) e “*como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*” (art. 134);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bem cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, Art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública, da União e dos Estados, “*promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*”; bem como “*exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado*” (LC nº 80/94, Art. 4º, X e XI);

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em todos os termos;

CONSIDERANDO que o art. 3º, III e o art. 5º, III, V, X e LVII da Constituição da República Federativa do Brasil consagram os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à integridade física e à não submissão a tratamento desumano ou degradante; ao direito de reposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem; à inviolabilidade à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO o que preceitua a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas, promulgada por meio do Decreto n. 4.377, de 13 setembro de 2002, em seu art. 2º: *“Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher”*;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, promulgada por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, prevê em seu art. 2º, alíneas “b” e “c”, que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; não devendo ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à liberdade de expressão possui limite no núcleo essencial de outros direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, a exemplo do direito à intimidade, ao tratamento digno e o respeito à honra das pessoas;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos define a liberdade de expressão como a liberdade de emitir opiniões, ter acesso e transmitir informações e ideias, por qualquer meio de comunicação;

CONSIDERANDO que na ordem jurídica contemporânea a liberdade de expressão em sentido amplo consiste em um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito à informação; e que se o exercício não é ilimitado, de forma que não pode ferir a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 220, § 3º, II da Constituição da República Federativa do Brasil prevê a possibilidade de estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, cujo teor prevê que “*a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família*”;

CONSIDERANDO que é dever dos meios de comunicação exercerem sua responsabilidade social ao relatar os fatos de forma verdadeira, sem exposição das vítimas de forma sensacionalista, tendo cuidado ao escolherem os títulos e as imagens nas vinculações de notícias de violência contra a mulher, evitando o uso de imagens de cunho apelativo, a exemplo de fotos de mulheres mortas ou cenas de crime, que desrespeitam a vida das mulheres e seus familiares; assim como deve-se evitar a promoção da imagem do agressor de forma a atenuar a violência da qual ele é acusado de praticar, conforme *Guia de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: Diretrizes para uma Cobertura Responsável*;

CONSIDERANDO que na violência contra a mulher existem marcadores sociais da diferença, como raça, etnia, identidade de gênero, orientação sexual e classe social, sendo necessário que os meios de comunicação exerçam seu papel educativo de expor à sociedade como a violência afeta de forma distinta esses grupos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Mulher e Diversidade Humana - SEMDH do Estado da Paraíba, em parceria com o INTERVOZES Coletivo Brasil de Comunicação Social, REAMCAV-Rede Estadual de Proteção à Mulher e Observatório Paraibano de Jornalismo, lançaram no dia 6 de setembro de 2024, o *Guia de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: Diretrizes para uma Cobertura Responsável*, com recomendações para os meios de comunicação no intuito de combater a violência de gênero e a disseminação da desinformação, e de promover um debate que possa contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba emitiram a Recomendação de n.º 10/2024, com seguinte teor:

Recomenda aos meios que nas notícias sobre violência contra a mulher evitem: abordagem sensacionalista, mediante uso de imagens de cunho apelativo, a exemplo de fotos de mulheres mortas ou cenas de crime; adotar títulos e divulgação de imagens de agressores e vítimas; reduzir o caso a algo pontual e como mais uma estatística; amenizar a violência pelo motivo (ciúmes ou qualquer outro que culpabilize a mulher); promover a imagem do agressor de forma a atenuar a violência da qual ele é acusado de praticar; reproduzir os estereótipos de gênero; usar termos que discriminam mulheres trans;

Realizem treinamentos sobre o tema de gênero, direitos humanos, raça/etnia e LGBTQIAPN+ para o seu quadro de profissionais, após a contratação e de forma continuada, tornando a participação nos cursos como condição para permanência na empresa; sejam informados aos órgãos recomendantes, a cada 90 dias, os cursos ofertados, com a respectiva carga horária, periodicidade, conteúdo e quantitativo de profissionais participantes;

Elaborem no prazo de 40 dias um manual que oriente a atuação ética de profissionais, embasado no *Guia de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: Diretrizes para uma Cobertura Responsável*, na presente recomendação, no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros e nos princípios fundamentais dos direitos humanos, que deve ser enviado prazo de 2 (dois) meses aos órgãos recomendantes;

Nas notícias sobre violência contra a mulher **busquem**: realizar uma cobertura ética do fato; respeitar os direitos fundamentais das pessoas envolvidas; exercer o seu papel educativo para promover informação sobre o tema, incluindo falas de integrantes de movimentos sociais e/ou de profissionais atuantes na área, informações sobre marcadores da diferença como raça, etnia, identidade de gênero, orientação sexual e classe social, e divulgando os locais que podem ser buscados pelas vítimas, a saber; DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER; CENTROS DE REFERÊNCIA DA MULHER (CRAMs); CASAS-ABRIGO E CASA DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO; PROGRAMA INTEGRADO PATRULHA MARIA DA PENHA – PIPMP; NÚCLEO ESPECIAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA;

CONSIDERANDO que a Recomendação MPF/MP-PB/DPE-PB nº 10/2024 e o *Guia de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: Diretrizes para uma Cobertura Responsável* buscam orientar os meios de comunicação no exercício de sua responsabilidade social perante o enfrentamento à violência contra a mulher no Estado da Paraíba, e que essa obrigação tem maior relevância no âmbito de contratos de serviços de publicidade envolvendo o poder público e, portanto, recursos públicos;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Estadual nº 8.186/2007 e o Decreto Estadual nº 41.430/2021, a Secretaria de Estado de Comunicação Institucional (SECOM) é o órgão responsável pela política de comunicação institucional do Governo do Estado, e por implantar e gerenciar os canais de comunicação com a sociedade em geral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios a serem observados nas licitações e na execução dos contratos administrativos, dentre os quais o do interesse público;

RECOMENDAM à **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (SECOM)** e à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (ALPB)** que:

1. Na contratação de serviços de publicidade a serem veiculados em RÁDIO, TV, SITES E BLOGS, de forma direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação ou através de procedimento licitatório, sejam adotadas as seguintes providências:
 - 1.1 Utilizar os termos da Recomendação MPF/MP-PB/DPE-PB nº 10/2024 e do *Guia de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: Diretrizes para uma Cobertura Responsável* como critério para contratar os serviços de publicidade;
 - 1.2 Incluir nos editais e nas minutas de contrato cláusula de obrigatoriedade de cumprir a Recomendação MPF/MP-PB/DPE-PB nº 10/2024 e o *Guia de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: Diretrizes para uma Cobertura Responsável*;
 - 1.3 Incluir nos editais e nas minutas de contrato cláusula prevendo sanções conforme a Lei nº 14.133/2021, pelo descumprimento dos documentos mencionados no item 1.2, incluindo a possibilidade de rescisão contratual;
 - 1.4 No prazo de 60 dias convocar empresas com contratos vigentes propondo termo aditivo para incluir as cláusulas mencionadas nos itens 1.2 e 1.3;
 - 1.5 Não renovar o contrato com as empresas que não aceitem assinar o termo aditivo do item 1.4, adotando-se as medidas administrativas para realizar nova contratação, ou seja, iniciar imediatamente processos licitatórios ou de contratação direto por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

2. Na contratação de empresas ou agências de publicidades, de forma direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação ou através de procedimento licitatório, para subcontratação de serviços de publicidade a serem veiculados em RÁDIO, TV, SITES E BLOGS, sejam adotadas as seguintes providências:
 - 2.1 Incluir nas minutas de contrato cláusula de obrigatoriedade de cumprir a Recomendação MPF/MP-PB/DPE-PB n.º 10/2024 e o *Guia de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: Diretrizes para uma Cobertura Responsável*, bem como de exigir o cumprimento pelas pessoas jurídicas e físicas subcontratadas;
 - 2.2 Incluir nas minutas de contrato cláusula prevendo sanções conforme a Lei n.º 14.133/2021, pelo descumprimento dos documentos mencionados no item 2.1, incluindo a possibilidade de rescisão contratual;
 - 2.3 No prazo de 60 dias convocar empresas com contratos vigentes propondo termo aditivo para incluir as cláusulas mencionadas nos itens 2.1 e 2.2;
 - 2.4 Não renovar o contrato com as empresas que não aceitem assinar o termo aditivo do item 2.3, adotando-se as medidas administrativas para realizar nova contratação, ou seja, iniciar imediatamente processos licitatórios ou de contratação direto por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

O teor desta Recomendação não exclui a necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O acatamento e cumprimento da presente Recomendação deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias corridos. Após o devido acatamento, deverá ser informado as medidas administrativas tomadas acerca das Recomendações, inclusive no que tange os itens 1.4, 1.5 e 2.3 e 2.4 por meio de protocolo a ser realizado no *link*: <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA** advertem que a expedição da presente Recomendação também tem por objetivo dar ciência e constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo dos agentes, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nas esferas cível e criminal.

João Pessoa, *na data da Assinatura Eletrônica*.

ROSANE MARIA ARAÚJO E OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA MULHER/ MPE

**LORENA CORDEIRO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA DO NUDEM DPE/PB**

**JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**